



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158334 - PE (2026/0019642-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : MEIBEL ALEXSANDRA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158334 - PE(2026/0019642-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : MEIBEL ALEXSANDRA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH. VÍCIOS ESTRUTURAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PAGAMENTO DE ALUGUEL, PRESTAÇÕES E ENCARGOS. SÚMULA 57 DO TJPE. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pela seguradora contra decisão que concedeu tutela de urgência determinando o pagamento de auxílio-moradia, taxas mínimas do imóvel, parcelas do financiamento e a guarda e vigilância do imóvel sinistrado, até a efetiva reparação ou indenização do segurado.

II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a seguradora é responsável pelo pagamento das despesas de moradia do segurado até a reparação do imóvel, considerando a existência de vícios estruturais e a aplicação da Súmula 57 do TJPE.

III. Razões de decidir O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a cobertura securitária para vícios estruturais em imóveis adquiridos pelo SFH não pode ser excluída, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato. A Súmula 57 do TJPE

expressamente determina a responsabilidade da seguradora pelo pagamento de aluguel, prestações do financiamento e demais encargos enquanto o segurado estiver impedido de habitar o imóvel. A tutela de urgência se justifica diante da inabitabilidade do imóvel e da necessidade da seguradora de obter moradia alternativa, caracterizando perigo de dano irreparável. O eventual prejuízo da seguradora pode ser revertido pela restituição de valores em caso de reforma da decisão, não sendo justificável a supressão do direito da seguradora de forma imediata.

IV. Dispositivo e tese Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

Tese de julgamento: "A seguradora é responsável pelo pagamento do aluguel, prestações do financiamento e encargos do imóvel sinistrado até que o segurado possa retornar ao imóvel ou receba a indenização correspondente, nos termos da Súmula 57 do TJPE."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 57 do TJPE" (e-STJ fls. 422/423).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 456/457).

No recurso especial (e-STJ fls. 464/484), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 757, 781 e 884 do Código Civil.

Sustenta que a decisão do Tribunal de origem ignorou a ausência de previsão contratual na apólice de seguro para o pagamento de aluguéis, parcelas de financiamento e despesas com guarda e vigilância do imóvel, afrontando o princípio do *pacta sunt servanda*. Afirma que a sua responsabilidade se limita aos riscos predeterminados no contrato, e que a condenação em obrigações não previstas gera enriquecimento ilícito da parte contrária.

Defende, ainda, que a indenização, em qualquer hipótese, não pode ultrapassar o limite do capital segurado, conforme o artigo 781 do Código Civil, e que a manutenção da tutela de urgência, com pagamentos contínuos, pode exceder tal limite, causando-lhe prejuízo irreparável.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e afastar as obrigações impostas.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 519/543), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fl. 577), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, o recurso especial foi interposto contra decisão que, nos autos da ação de indenização securitária, manteve a tutela de urgência deferida em favor da parte recorrida.

Nesse cenário, não há como acolher as teses recursais, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial cujo objeto seja o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria

que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de verossimilhança.

Não se verifica, portanto, o pressuposto constitucional relativo ao esgotamento da via recursal ordinária, requisito imprescindível ao trânsito do apelo extraordinário, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 735/STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.812.301/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.158.334 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019642-8

Número de Origem:

00004294520248179000 00186020620238172420 186020620238172420 4294520248179000
429452024817900000186020620238172420

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : MEIBEL ALEXSANDRA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026